

TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

DECLARAÇÃO CONJUNTA DO JUIZ BLAISE TCHIKAYA E DA JUÍZA SUZANNE MENGUE

NA

PETIÇÃO N.º 045/2019

***MOSES AMOS MWAKASINDILE C. REPÚBLICA UNIDA DA
TANZÂNIA***

ACÓRDÃO DE 6 DE MARÇO DE 2026

1. A presente Declaração confirma a posição comum que já havíamos expressado no processo *Bahati Mtega e Flowin Mtweve c. Tanzânia* (26 de Junho de 2025). Nela manifestámos reservas e críticas quanto à justeza e à validade jurídica da condenação à pena de prisão perpétua à luz da proteção internacional dos direitos humanos.
2. É com base numa infração amplamente conhecida no território do Estado Demandado, o tráfico de estupefacientes, que o caso *Mwakasindile* relança esta problemática. O acórdão proferido por este Tribunal suscita debate quanto a vários aspectos centrais da condenação a prisão perpétua.
3. O Sr. *Moses Amos Mwakasindile* foi condenado a pena de prisão perpétua por tráfico de estupefacientes. O peticionário considerou tal condenação

uma violação grave dos seus direitos fundamentais. Foi acusado de transportar uma planta conhecida como *khat*¹.

4. Entendeu ser injusto ter sido julgado pelo Tribunal Superior por tráfico de estupefacientes. Interpôs recurso da decisão perante o Tribunal de Recurso de Mbeya. A rejeição do seu recurso em 30 de Agosto de 2019 pareceu-lhe constituir mais uma injustiça. Assim, sem advogado², recorreu perante este tribunal em 19 de Setembro de 2019³.
5. Na nossa opinião no caso *Bahati Mtega*, recordamos que “(...) a prisão perpétua é contrária à proteção dos direitos humanos”⁴. Quer se trate de prisão perpétua efectiva – aplicada a autores de crimes graves – quer de prisão perpétua com possibilidade de redução, ambas formas de condenação violam os direitos humanos, uma vez que a adaptação da pena é sempre aleatória.
6. O caso *Moses Amos* ilustra essa realidade. Os elementos críticos desta declaração rejeitam, por um lado, a própria pena e, por outro, a aplicação da referida pena no ordenamento jurídico em vigor.

I. O caso Moses Amos Mwakasindile reflecte as expectativas em relação à condenação à pena de prisão perpétua

7. O acórdão do caso *Moses Amos Mwakasindile* reflecte as expectativas da doutrina e do direito internacional dos direitos humanos em relação à condenação à prisão perpétua. Tal como salientámos no caso *Bahati*, esta forma de pena de prisão perpétua, é criticável. De um modo geral, põe em causa e torna inoperante o princípio fundamental da necessidade das

¹ Uma substância proibida nos termos da Lei sobre Estupefacientes e da Prevenção do Tráfico Ilícito de Estupefacientes.

² O Tribunal decidiu, *suo motu*, conceder assistência jurídica ao peticionário. O advogado Edwin Hans foi, portanto, designado para o representar.

³CADHP, *Moses Amos Mwakasindile c. Tanzânia*, 2 de Março de 2026

⁴ Opinião separada dos juízes Suzanne Mengue e Blaise Tchikaya no processo *Bahati Mtega e Flowin Mtwewe c. Tanzânia*, 26 de Junho de 2025.

penas, segundo a qual uma pena, para ser justa, deve ser necessária e não supérflua.

8. Recorde-se que, em 9 de Julho de 2013, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos condenou o Reino Unido pela imposição da prisão perpétua⁵. Este domínio conheceu uma evolução significativa no direito internacional e requer especial atenção. O Tribunal de Estrasburgo considerou que o artigo 3.º da Convenção Europeia⁶ – equivalente ao artigo 5.º da Carta Africana – é incompatível com a condenação à prisão perpétua, uma vez que não incluía «a possibilidade de liberdade condicional e de revisão da pena». Importa reiterar que este aspecto do sistema penal visa proteger os direitos das pessoas a nível internacional. As particularidades nacionais devem, portanto, ser colocadas em perspectivas.
9. Deve, portanto, existir a possibilidade de revisão das penas (TEDH, 13 de Novembro de 2014, *Bodein c. França*). Quando a pessoa condenada demonstra esforços sérios de reinserção social, deve ser possível proceder a modificação da pena. A

5 Claverie-Rousset, La compatibilité de la perpétuité réelle avec l'article 3 de la Convention, *Journal d'actualité du droit international et européen*, 2012. Neste estudo, o autor recordou os acórdãos do Tribunal Europeu: Em *Vinter e outros c. Reino Unido* (9 de Julho de 2013), três britânicos foram condenados por homicídio a penas de prisão perpétua sem possibilidade de liberdade condicional. Alegaram a violação do artigo 3.º por tratamento desumano e degradante. Em seguida, no caso *Harkins e Edwards c. Reino Unido* (17 de Janeiro de 2012), um britânico e um americano acusados de homicídio nos Estados Unidos foram detidos no Reino Unido e solicitaram a extradição, que foi aceite pela Grã-Bretanha. Foi invocado o risco de condenação à pena de morte ou à prisão perpétua sem possibilidade de liberdade condicional em caso de extradição para os Estados Unidos, duas penas incompatíveis com o artigo 3.º da Convenção.

⁶ Artigo 3.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos: «Ninguém pode ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes». Artigo 5.º da Carta Africana: «(...) Todas as formas de exploração e de aviltamento do homem, nomeadamente a escravatura, o tráfico de pessoas, a tortura física ou moral e as penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes são proibidos».

lógica dos direitos humanos impõe que assim seja, de forma nível universal⁷.

10. A *Revista da Universidade de Michigan*⁸ apresentou um estudo esclarecedor sobre o assunto. Este estudo compara os efeitos da pena de morte com os da prisão perpétua. O professor Radelet, que conduziu o estudo, descreve esses efeitos nefastos como tendo um impacto sobre as famílias, os amigos e os advogados. Essas penas punem tanto as famílias quanto os culpados. Esse impacto viola o princípio, agora consagrado, da individualidade das infrações e das penas⁹. Esse princípio fundamenta e estrutura todo o direito penal, incluindo o direito penal internacional.
11. A decisão *Moses Amos Mwakasindile* está, aliás, em linha com aquelas que não melhoram a situação dos direitos nacionais no que diz respeito à aplicação da prisão perpétua.

II. A decisão Moses Amos Mwakasindile é discutível do ponto de vista da aplicação da pena de prisão perpétua

12. A detenção permanente de criminosos permanece sob controlo da lei, mesmo quando se baseia em dois factores penais: a gravidade dos crimes cometidos e o perfil criminal dos seus autores. No ponto de vista de direitos humanos, as penas de prisão perpétua devem, *em última análise*, estar sujeitas a revisão ou modificação. Este aspecto não é mencionado em

⁷ Vide, nomeadamente (Ben Achour R.), La Convention européenne et la Charte africaine : étude comparée, *Revue québécoise de droit international*, 2020, pp. 549-572; Abdou-Khadre (D.), L'influence de la jurisprudence européenne sur le système africain de protection des droits de l'homme, *Revue Québécoise de droit international*, 2020, pp. 593-610; Kouity (Tietoun L.), *L'influence occidentale dans le système africain de protection des droits de l'homme*, Thèse de Doctorat, Nantes, 2025, 560 p.

⁸Radelet (Michael L.), The Incremental Retributive Impact of a Death Sentence Over Life Without Parole, *Journal of Law Reform*, 49, 795 (2016).

⁹ Saleilles (R.), *L'individualisation de la peine*, *Étude de criminalité sociale*, F. Alcan, 1898, 329 p. ; Giacomelli (M.), De l'individualisation de la peine à l'indétermination de la mesure, *Mélanges offerts à Raymond Gassin*, PUAM, 2007, p. 233; see also Dréan-Rivette (I.), *The personalisation of punishment in the Criminal Code*, L'Harmattan, 2005, 274 p.

parte alguma do acórdão *Moses Amos Mwakasindile*. É particularmente sob esta perspectiva que a prisão perpétua constitui uma violação do direito à vida e viola os artigos 4.º e 5.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos¹⁰.

13. Os direitos humanos devem ser respeitados e a ausência de regulamentação desta pena revela-se prejudicial para os indivíduos. A este respeito, seria útil ter em consideração as análises doutrinárias desenvolvidas na sequência das condenações à prisão perpétua na Europa¹¹.
14. Na maioria dos ordenamentos jurídicos que preveem a pena de prisão perpétua, esta aplica-se apenas a crimes contra a vida ou a actos terroristas¹². Uma pena de prisão perpétua efectiva é aplicada apenas em casos que envolvam crimes dolosos contra a vida humana. A decisão proferida no processo *Moses Amos Mwakasindile c. Tanzânia*, de 2 de Março de 2026, afasta-se deste princípio. Tal facto suscita reflexão, uma vez que o Sr. *Mwakasindile* foi condenado por tráfico de estupefacientes¹³.
15. Não é supérfluo questionar em que condições a pena poderá, posteriormente, ser objecto de revisão ou modificação¹⁴. Não existe um

¹⁰ Os dois artigos estão relacionados com esta questão; o artigo 4.º, que diz nomeadamente que (...) Todo ser humano tem direito ao respeito da sua vida e à integridade física e moral da sua pessoa (...); e o artigo 5.º: « Todo indivíduo tem direito ao respeito da dignidade inerente à pessoa humana e ao reconhecimento da sua personalidade jurídica (...) a tortura física ou moral e as penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes são proibidos ».

¹¹ Vide, nomeadamente, Pastre-Belda (B.), *La protection à géométrie variable de l'article 3 de la Convention européenne des droits de l'homme*, RTDH, 2016. 591.

¹² Em França, em particular, a pena de prisão perpétua aplica-se apenas a crimes agravados ou a infrações de natureza terrorista. A Lei de 14 de Março de 2011 alargou a duração mínima da pena nos casos de homicídio ou assassinato cometidos contra um magistrado, um agente da polícia, um membro da gendarmerie, um funcionário da administração penitenciária ou qualquer outra pessoa investida de autoridade pública. Por fim, a Lei de 3 de Junho de 2016 introduziu uma pena mínima obrigatória para actos terroristas. No Senegal, o artigo 7.º do Código Penal (*lei 2004-38 de 28/12/2004*) prevê « penas aflictivas e infamantes, incluindo, a prisão perpétua com trabalhos forçados »; no Congo (RDC) – Código de 30 de Novembro de 2004, o artigo 18.º do Código Penal indica que: « Se existirem circunstâncias atenuantes, a pena de morte poderá ser substituída por trabalhos forçados perpétuos ou por trabalhos forçados cuja duração será determinada pelo juiz ».

¹³ vide TADHP, *Moses Amos Mwakasindile c. Tanzânia*, 6 de Março de 2026, acima citado, § 3.

¹⁴ Hery-Isler (M.), *Les aménagements aux peines privatives de liberté* [Ajustes às penas privativas de liberdade], Ed. EUE, 2018, 80 p.

procedimento específico que acompanhe a redução de uma pena de prisão perpétua, seja ela aplicada por um tribunal nacional ou confirmada por este Tribunal. O procedimento de revisão é exclusivo? E, em caso afirmativo, sob que jurisdição se enquadra? Sabe-se igualmente que os diferentes sistemas de justiça penal, por natureza nacionais, são independentes entre si.

16. De facto, o juiz de execução da pena confronta-se frequentemente com um condenado geralmente impaciente e, muitas vezes, desconhecedor dos seus direitos. Existe um problema processual relativo à prisão perpétua quando se afirma que esta é passível de redução, questão essa que não é suficientemente tratada. Os sistemas de justiça penal em África conferem aos condenados a possibilidade de, por sua livre iniciativa, iniciarem procedimentos de adaptação da pena?
17. O acesso à adaptação é considerado teórico, se não difícil. O trabalho de Angela Beye sobre a adaptação *das penas privativas de liberdade de longa duração*¹⁵ constitui uma importante contribuição. No capítulo sobre *a restrição do acesso às adaptações das penas de longa duração*, ela demonstra isso de forma bastante clara. Ela concluiu sobre o Tribunal Europeu, no mesmo sentido em que o Tribunal Africano faz uma reprodução¹⁶ :

«Embora seja de louvar a dupla exigência europeia de compressibilidade jurídica e factual da pena de prisão perpétua, a verdade é que as decisões proferidas, sobretudo no que respeita à compressibilidade *de jure*, não lhe confere a eficácia que seria legítimo esperar e o Tribunal parece, revelar alguma hesitação ao não levar o seu raciocínio até às últimas consequências».

¹⁵ Beye (A.), *L'aménagement des longues peines privatives de liberté*, Universidade Aix-Marseille, Tese, 2023, § 134.

¹⁶Os três tribunais de direitos humanos expressam uma espécie de convergência, nomeadamente nos procedimentos aplicáveis ao exercício dos direitos: Kouity (Tietoun L.), *Op. cit.*, p. 147 e seguintes.

18. Por receio de reincidência, foi concebida a pena de prisão perpétua destinada a manter os indivíduos privados de liberdade pelo resto da vida. Esta corrente de pensamento tende a dar origem a uma violação do direito à vida, uma vez que o recluso não é elegível para liberdade condicional. O caso *Moses Amos Mwakasindile* ilustra a existência desta situação em países onde a interpretação rigorosa do direito penal e do direito internacional dos direitos humanos não se encontra plenamente assegurada. O recluso aguardará em vão por uma audiência que reúna os seus advogados, os procuradores, as autoridades penitenciárias e os peritos para apreciar a eventual concessão de liberdade condicional.
19. Subsistem muitas questões sobre as condições de liberdade condicional a que o condenado tem direito. No processo *Hutchinson c. Reino Unido*¹⁷ de 2017, o Tribunal Europeu, salientou que os reclusos devem saber como e em que condições podem se beneficiar do mecanismo previsto na legislação interna. O direito internacional converge no entendimento de que as penas de prisão perpétua devem ser sujeitas a uma primeira revisão, o mais tardar, vinte e cinco anos após a condenação.¹⁸
20. No caso *Moses Amos Mwakasindile c. Tanzânia*, o acórdão do Tribunal Superior revela que, nenhum destes aspectos é mencionado. O juiz de instrução apenas afirma que:

Analisei cuidadosamente as alegações de ambas as partes, mas estou de mãos atadas, uma vez que a lei prevê apenas uma única sanção.

17 CEDH, *Hutchinson c. Reino Unido*, 17 de Janeiro de 2017, D. 2017. 1274.

18 Descamps (L.), Dix ans de jurisprudence européenne sur l'emprisonnement à perpétuité : un bilan en demi-teinte, *Revue des sciences criminelles et de droit pénal*, 1, no. 1, pp. 53–68

21. A pena de prisão perpétua¹⁹ não constitui uma consequência inevitável após a abolição da pena de morte uma vez que o juiz dispõe de um amplo leque de alternativas no quadro das molduras penais previstas. Com efeito, diversos países, entre os quais o Brasil, a Noruega, o México, Portugal, a Croácia e a Venezuela, não aplicam a pena de prisão perpétua.
22. Não obstante as reservas formuladas, esta declaração reconhece que não é inequívoco que a presente questão específica se inscreva na competência do Tribunal Africano. Embora os Estados detenham soberania penal nesta matéria, o controlo jurisdicional internacional não seria, por isso, supérfluo.
23. Embora tal não corresponda à posição adotada na presente Declaração, importa assinalar que algumas correntes doutrinárias já defendem a abolição da pena de prisão perpétua²⁰.

Feito em Arusha, neste sexto dia do mês de Março do ano de dois mil e vinte seis, fazendo fé a versão francesa.



Blaise TCHIKAYA, President



Suzanne MENGUE, Juíza



¹⁹ Marchetti (A.-Marie), *Perpétuités: le temps infini des longues peines*, Ed. Plon, 2000, 525 p.; Genevoix (M.), *la perpétuité*, Ed. Juillard, 2017, 118 páginas.

²⁰ Van Zyl Smith (D.) and Appleton (C.), *Life Imprisonment: A Global Human Rights Analysis*, Harvard University Press, 2019; b Salas (D.), *Abolir la prison perpétuelle (Abolir a Pena de Prisão Perpétua)*, *Revue du Mauss*, 2012, p. 183